

## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 18, DE 25 DE MARÇO 2021

Altera a lei orgânica do município e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JARU**, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 69, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Jarú, FAZ SABER que o plenário da Câmara Municipal de Jarú - Estado de Rondônia, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte EMENDA A LEI ORGÂNICA:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com as seguintes emendas:

“Art. 2º.....

VIII - as informações a que se refere o inciso anterior constarão no Portal de Transparência do Município, englobando todos os órgãos que integram a administração direta ou indireta, inclusive as fundações criadas ou mantidas pela Municipalidade; (NR)

IX - o Poder Legislativo disponibilizará, no Portal da Transparência próprio e no sítio eletrônico institucional, informações acerca da atuação dos integrantes da Câmara Municipal, podendo ainda fornecer, desde que requerido formalmente, cópias de atas de comparecimento dos vereadores a sessões ordinárias e extraordinárias, bem como gravação dos discursos proferidos, assuntos abordados, proposições apresentadas, matérias votadas ou ainda em curso nas comissões e certidões das referidas informações, desde que efetuado o pagamento das taxas estabelecidas; (NR)”.

“Art. 4º.....

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (NR)

IV - (Revogado)

.....

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído especialmente, o transporte coletivo urbano e rural, que têm caráter essencial; (NR)

.....

XIII – (Revogado)”

“Art.5º Os distritos e Subdistritos serão administrados por cidadãos nomeados pelo chefe do Poder Executivo municipal. (NR)

Paragrafo único. (Revogado)”

“Art. 7º.....

§1º– (Revogado)

§2º– (Revogado)”

§3º– (Revogado)”

“Art. 19. A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, transparência, eficácia, finalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade. (NR)”.

“Art. 28. (Revogado)”

“Art. 32. A publicação de leis, decretos e dos demais atos municipais far-se-á no Portal da Transparência do município, em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, exceto os exigidos pela Legislação Federal e Estadual. (NR)”

“Art. 32-A (Revogado)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)”

“Art. 33. O município manterá os documentos, registros e dados, que forem necessários à prestação do serviço público, preferencialmente em meio digital, dos seguintes documentos: (NR).

.....  
III – Processos administrativos; (NR).

.....  
V – Correspondência oficial; (NR).

VI – Protocolo geral; (NR).

.....  
§ 1º A conservação dos documentos públicos será realizada preferencialmente por meio digital. (NR).

§ 2º Os documentos que integram os arquivos digitais deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados. (NR).

§ 3º Os documentos arquivados em forma eletrônica ou similar, que tiverem sua integridade e autoria asseguradas nos termos da lei, terão o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que os documentos arquivados em papel ou em outra forma ou meio legalmente admitidos. (NR).

§ 4º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações, documentos, registros e dados de interesse público, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação e a especificação da informação requerida. (NR).”

“Art. 34.....

I – .....

c) Revogado

.....

IV – O Decreto orçamentário será numerado em ordem cronológica vinculado ao exercício financeiro do respectivo ano, até o limite autorizado por lei, nos seguintes casos: (NR)

- a) Abertura de créditos especiais; (NR)
- b) Abertura de créditos suplementares; (NR)
- c) Abertura de créditos extraordinários; (NR)”

“Art. 36. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município. (NR)”

“Art. 40. A alienação de bens municipais, será subordinada à existência de interesse público devidamente justificado. (NR)

I – (Revogado)

.....

§ 1º A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade concorrência, salvo nos seguintes casos: (NR)

I - Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação: (AC)

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse prevista no §3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim; (AC)

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação. (AC)

II - Independem de licitação os casos de: (AC)

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo; (AC)

b) dação em pagamento; (AC)

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização; (AC)

d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (AC)

§ 2º A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: (NR)

I – doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; (AC)

II – permuta; (AC)

III – venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades; (AC)

IV – venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

V – venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa.

§ 3º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. (AC)

§ 4º A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por Lei, quando: (AC)

I - o uso se destinar à concessionária de serviço público; (AC)

II - houver relevante interesse público e social, devidamente justificado; (AC)

III - se destinar à órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo. (AC)

§ 5º Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra “b” deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos. (AC)”

“Art. 42. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir. (NR)

§ 1º A concessão administrativa de bem público depende de autorização legislativa, concorrência e deverá ser formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. (NR)

§ 2º A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas, ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado. (NR)

§ 3º Considera-se interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento da população em saúde, educação, cultura, esporte, religiosidade e segurança pública. (NR)

§ 5º A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos ou transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço. (AC)

§ 6º A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato. (AC)

§ 7º Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no §5º do art. 40 desta lei. (AC)

§ 8º O Prefeito deverá prestar contas anualmente à Câmara Municipal dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário. (AC)

§ 9º Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados, em desacordo com o estabelecido neste artigo. (AC)

§ 10 A autorização legislativa para concessão deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contadas da data da publicação da Lei ou da data nela fixada para a prática do ato. (AC).”

“Art. 43 .....  
XVII – (Revogado).”

“Art. 45.....  
X - .....  
a) patrolamento; (NR)  
b) cascalhamento; (NR)  
c) construção de pontes; (NR)  
d) construção de bueiros; (NR)”

“Art. 46-A. Os Vereadores tomarão posse em Sessão Solene no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao que se deu a eleição, salvo força maior, devidamente comprovada. (AC).

Parágrafo único. A Sessão Solene de posse dos Vereadores, poderá, caso necessário e devidamente justificado, ser realizada de modo virtual, hipótese em que deverá ser disponibilizada imagens e som em tempo real, podendo ser utilizados aplicativos junto à rede mundial de computadores ou outros meios hábeis para fins de atendimento do princípio da publicidade e transparência.”

“Art. 49 A remuneração dos Agentes Políticos (Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários) será fixada pela Câmara Municipal até 31 de dezembro de cada Legislatura, a vigorar para a subsequente. (NR)

Parágrafo único. Além do subsídio mensal, os Agentes Políticos (Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários) farão jus, também, a parcela remuneratória prevista no inciso VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal, sendo assegurada a revisão geral anual nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal. (NR)”

“Art. 54.....  
I - .....

a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes; (NR)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta Lei; (NR)

II - .....

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas instituições referidas no inciso I, alínea “a”, deste artigo, ressalvado o disposto na Constituição da República e nesta Lei; (NR)

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a” deste artigo; (NR)”

“Art. 55. ....

VI - Que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção; (NR)

VII - Que sofrer restrição à liberdade de locomoção decorrente de decisão judicial pelo período de mais de 120 (cento e vinte) dias. (AC)

.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quórum de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de defesa. (NR).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante a provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa. (NR).

.....

§ 8º A Câmara Municipal disporá sobre o procedimento a ser obedecido nos processos de perda de mandato, e sobre aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório. (AC).”

“Art. 57. A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município, em sessões públicas realizadas no imóvel a ela destinada, no período de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 20 de dezembro de cada ano. (NR).

.....

§ 3º As reuniões marcadas para as datas referidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. (AC)

§ 4º As reuniões poderão ser realizadas de modo virtual, hipótese em que deverá ser disponibilizadas imagens e som em tempo real, podendo ser utilizados aplicativos junto à rede mundial de computadores ou outros meios hábeis para fins de atendimento do princípio da publicidade e transparência. (AC)”

“Art. 59. ....

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (NR)

II – (Revogado);

.....

§ 4º Aplica-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, no que couber o disposto nos §§4º e 5º do artigo 60 da Constituição Federal. (NR).”

“Art. 63.....

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, contrário as disposições desta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, as razões do veto. (NR).

.....

§ 3º Decorridos quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sansão. (NR).

§ 4º O veto será apreciado, dentro de quinze dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado por dois terços dos Vereadores, em votação oral, por chamada nominal. Este prazo não corre quando a Câmara estiver em recesso, a não ser que haja convocação de sessão extraordinária convocada pelo Presidente da Câmara. (NR)”

“Art. 67. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivos e Legislativo. (NR)

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelas quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigação de natureza pecuniária. (NR)”

“Art. 68 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do arts. 31, § 1º da Constituição da República, aplicando-se no que couber o art. 71 da Constituição da República e art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia. (NR)”

“Art. 69.....

II – elaborar seu regimento interno; (NR)

III - dispor sobre sua organização interna, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação, provimento ou extinção de cargos, empregos e função de seus serviços, e fixação das respectivas remunerações, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (NR)

XI - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei; (NR)

XII – (Revogado)

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta; (NR)

XXV – (Revogado);

XXVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei; (AC)

XXIX – exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando necessário, pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (AC)”

“Art. 73.....

II - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (NR)

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento; (NR)

VI – (Revogado).

XXXI – autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei; (AC)

XXXII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais; (AC)

XXXIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais; (AC)

XXXIV - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo; (AC)

XXXV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções; (AC)

XXXVI - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (AC)

XXXVII - denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis. (AC)”

“Art. 75 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando os seguintes compromissos: “Prometo cumprir com lealdade, dignidade e honra o mandato a mim confiado pela população, guardar as constituições Federal e Estadual, bem como a Lei orgânica, trabalhando com honestidade e zelo para o desenvolvimento deste Município e o bem estar da população. (NR)

§ 1º A posse se dará no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao que se deu a eleição, salvo força maior, devidamente justificada; (AC)

§ 2º Se o Prefeito e o Vice-Prefeito, deixarem de comparecer ao ato, o Presidente da Câmara poderá declarar vago o cargo, desde que decorridos dez dias da data marcada para a posse; (AC)

§ 3º A Sessão Solene de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, poderá, caso necessário e devidamente justificado, ser realizada de modo virtual, hipótese em que deverá ser disponibilizada imagens e som em tempo real, podendo ser utilizados aplicativos junto à rede mundial de computadores ou outros meios hábeis para fins de atendimento do princípio da publicidade e transparência. (AC)”

“Art. 78.....

X – ausência do Município por mais de quinze dias, sem prévia licença da Câmara Municipal;”

“Art. 87.....

§ 2º.....

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal e pelo tempo que perdurar o processo; (NR)

III – (Revogado);

.....  
Parágrafo único. Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento a que se refere o inciso II deste artigo não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, que reassumirá o cargo de imediato, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito. (AC).

“Art. 88.....

IX - apresentar a Câmara Municipal, na abertura da sessão legislativa, mensagem expondo a situação dos negócios do Município e solicitar as medidas julgadas necessárias; (NR)

.....  
XI - encaminhar ao Tribunal de Contas e a Mesa da Câmara Municipal, até 30 de abril, prestação de contas relativa ao exercício anterior, através do Balanço Geral Consolidado; (NR)

.....  
XXIX – (Revogado);

XXX. encaminhar a Câmara Municipal e publicar no Portal de Transparência do Município a Prestação de contas da movimentação financeira, orçamentária e patrimonial através de balancetes contábeis de forma consolidada até 60 dias após a aplicação do recurso. (NR)”

“Art. 109.....

IX .....

a) o aprimoramento do processo de tecnologias alternativas, ao alcance da família rural, desde que ambientalmente adequada, visando o incremento da renda líquida familiar; (NR)

.....  
c) a prioridade dos investimentos públicos visará o benefício do maior número de produtores rurais; (NR)

.....  
XI – (Revogado)”

“Art. 111. A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (NR)”

“Art. 113.....

Parágrafo único. Deverá ser organizado o conselho municipal de educação no município. (NR)”

“Art. 118.....

Parágrafo único. (Revogado)”

“Art. 123. Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador das questões relativas ao meio ambiente e saneamento básico. (NR)

§1º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico será o órgão colegiado que desempenhará as funções de controle social do Meio Ambiente e do Plano Municipal de Saneamento Básico de Jarú. (NR)”

“Art. 133 (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)”

“Art. 134 (Revogado)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)”

“Art. 135 – (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)

I - (Revogado)

II - (Revogado)”

“Art. 144 – (Revogado)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)”

“Art. 151.....

Parágrafo único O Executivo Municipal, poderá enviar para apreciação do Legislativo, projetos de Lei para regulamentar a concessão, permissão ou autorização para exploração do sistema de transporte coletivo do Município. (NR)”

“Art. 152.....

Parágrafo único. (Revogado)”

“Art. 154 (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)”

“Art. 155 (Revogado)

I - (Revogado)

II - (Revogado)

III -0 (Revogado)

IV - (Revogado)

V - (Revogado)”

“Art. 156 (Revogado)

I - (Revogado)

II - (Revogado)

III - (Revogado)”

“Art. 157 (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)”

### **ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

“Art. 16 – (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)”

“Art. 18 - (Revogado)”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Jaru/RO, 25 de março de 2021.



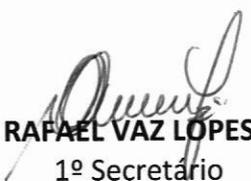
**LUIS EDUARDO SCHINCAGLIA**

Presidente



**ILSON PEDRO FÉLIX**

Vice-Presidente



**RAFAEL VAZ LOPES**

1º Secretário



**LUZIA DE FÁTIMA DA SILVA ABADIAS**

2º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE JARU**

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**MESA DIRETORA**

**JUSTIFICATIVA**

A Lei Orgânica do Município é analisada a partir da Constituição Federal, com suas respectivas emendas, das decisões jurisprudenciais, e na realidade do Município.

A proposta em questão traz consigo mudanças razoáveis à Lei Orgânica do Município de Jaru/RO e decorre de apontamentos de alguns dispositivos da Lei Orgânica, em vigor, considerados inconstitucionais, outros impertinentes para o texto organizacional, além da necessidade de se adequar às disposições constitucionais, legais e principiológicas; e de correções ortográficas e gramaticais.

À vista disso, diversos dispositivos foram revogados por não serem pertinentes ao texto organizacional ou por serem inconstitucionais, enquanto outros, foram acrescentados ou tiveram sua redação alterada para ficarem em consonância com disposto na Constituição Federal, suas emendas, e a Legislação Federal, ou para atender interesses do município, cujo as disposições vão ao encontro dos princípios da moralidade, publicidade e eficiência administrativa.

Dessa forma, ao submetermos a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, estamos convictos de que Vossas Excelências decidirão quanto ao pronto acolhimento da proposição, na expectativa de sua aprovação.

Câmara Municipal de Jaru, em 29 de março de 2021.

**LUIS EDUARDO SCHINCAGLIA**

Presidente

**ILSON PEDRO FÉLIX**

Vice-Presidente

**RAFAEL VAZ LOPES**

1º Secretário

**LUZIA DE FÁTIMA DA SILVA ABADIAS**

2º Secretário